



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.556, DE 2020

(Do Sr. Vilson da Fetaemg e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de assistência aos agricultores familiares, para amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-886/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Deputado Vilson da Fetaemg)

Dispõe sobre medidas emergenciais de assistência aos agricultores familiares, para amenizar os prejuízos da pandemia do Covid-19 e do estado de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º _ A União garantirá, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, linha de crédito diretamente com os agricultores familiares, sem exigência de garantias, que não a obrigação pessoal do devedor, conforme segue:

- I. Aos agricultores familiares dos grupos A e B, do Pronaf, valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo de pagamento de 1 (um) ano, sem juros e/ou correção monetária e manutenção dos bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) para o Pronaf-A e 25% (vinte e cinco por cento) para o Pronaf-B; e
- II. Aos agricultores familiares do grupo V, do Pronaf, valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo para pagamento de 1 (um) ano e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.

Art. 2º _ Serão prorrogados por 1 (um) ano após o vencimento, as parcelas vencidas e vincendas, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, das operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf, mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

§ 1º _ A prorrogação a que se refere o *caput* deste artigo se dará de forma automática sem a necessidade de aditivar tais prorrogações perante cartórios, e não incidirá juros e/ou correção monetária.

§ 2º _ Não será permitida a cobrança de mais de uma parcela no ano.

§ 3º _ Para cada parcela a ser prorrogada, será adicionado um ano a mais após o vencimento da referida operação de crédito rural.

Art. 3º _ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O mundo acha-se perplexo com a pandemia do coronavírus (COVID-19), que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), já atinge mais de 200 (duzentos) países e territórios, com números de contaminações e mortes que cresce a cada dia.

O Brasil, através do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública e, hoje, o nosso país, já contabiliza milhares de casos de contaminação e centenas de mortes, reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

De acordo com estudos e orientações da OMS, até aqui, o meio de prevenção mais eficaz, contra a pandemia, é o isolamento social, que afasta toda e qualquer aglomeração de pessoas, provocando a quase total paralisação de todas as atividades econômicas e, que, a toda evidência, irá desaguar em profunda recessão, gerando escassez de produtos

Destarte, o momento é de adoção de medidas urgentes, visando à proteção da integridade física e mental de toda a população brasileira, reduzindo ao mínimo possível os riscos de contaminação; bem assim de salvação das atividades econômicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

A agricultura familiar, que responde por nada menos que 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos no Brasil, como acontece com todas as demais atividades, não está imune a essa tragédia social e econômica. Ao contrário, é por ela atingida em cheio.

A redução na renda das famílias consumidoras aliada às dificuldades de comercialização por parte dos agricultores(as) familiares, a interrupção do funcionamento de feiras e restaurantes, comprometerá, significativamente, o abastecimento de alimentos na mesa da população e prejuízos para os próprios agricultores familiares. O que, no cenários atual de pandemia, nos desafia a repensar estratégias e ações.

Assim sendo, urge que se tomem medidas específicas, para salvaguarda-la; sendo as presentes propostas de grande dimensão social, pois que, se acolhidas pelos pares, darão aos agricultores familiares, condições mínimas necessárias para se manterem com dignidade e continuarem produzindo os alimentos, que respondem por 70% (setenta por cento) de toda produção alimentícia do Brasil.

Ante essas razões, esperamos colher de todos os pares o pronto e pleno acolhimento dessas propostas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO